



Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Conselho Diretor

ANEXO

REGULAMENTO DAS RELAÇÕES ENTRE A FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE E AS FUNDAÇÕES DE APOIO AUTORIZADAS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC E PELO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – MCTI

Dispõe sobre as normas que regulamentam as relações entre a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e as Fundações de Apoio autorizadas pelo Ministério da Educação – MEC e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O presente regulamento tem como principais referências a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, o Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, o Decreto nº 8.241, de 21 de maio de 2014, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e a Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191, de 14 de março de 2012.

Art. 2º As Fundações de Apoio deverão estar registradas, credenciadas e autorizadas junto ao Ministério da Educação – MEC e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, em consonância com o Decreto nº 7.423, de 2010, e com a Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191, de 2012.

CAPÍTULO II

DAS RELAÇÕES COM AS FUNDAÇÕES E INSTRUMENTOS JURÍDICOS

Art. 3º O IBGE poderá celebrar convênios, contratos, acordos e ajustes com as Fundações de Apoio autorizadas, encarregadas da gestão administrativa e financeira de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, nos termos da legislação vigente.

§1º O instrumento jurídico será firmado pelo Presidente do IBGE, salvo delegação expressa de competência.

§2º Os projetos apoiados por Fundação de Apoio deverão ter objetos específicos e prazo determinado, de acordo com o instrumento celebrado e o Plano de Trabalho e deverão conter:

I - Descrição do projeto de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico ou de estímulo à inovação a ser realizado;

II - Recursos envolvidos e adequada definição quanto à repartição de receitas e despesas oriundas dos projetos envolvidos; e

III - Obrigações e responsabilidades de cada uma das partes.

§3º Os projetos deverão obrigatoriamente conter Plano de Trabalho do qual constará, no que couber:

I - Descrição detalhada do objeto;

II - Projeto básico contendo identificação do coordenador e da equipe executora, com nome, função, vínculo e carga horária dos envolvidos no projeto;

III - Prazo de execução;

IV - Resultados esperados;

V - Metas e indicadores;

VI - Recursos envolvidos, com ressarcimentos pertinentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958, de 1994;

VII - Os participantes vinculados ao IBGE autorizados a participar do projeto, de acordo com as normas internas estabelecidas, identificados por seus registros funcionais, na hipótese de servidores, bem como a informação quanto aos valores das bolsas a serem pagas;

VIII - Pagamentos previstos a pessoas físicas ou jurídicas, por prestação de serviços devidamente identificados por CPF ou CNPJ, conforme o caso.

§4º Em observância ao §2º, art. 6º, do Decreto nº 7.423, de 2010, os projetos mencionados no **caput** deverão ser aprovados pelos órgãos colegiados competentes da contraparte, conforme as regras e critérios aplicáveis aos demais projetos institucionais.

§5º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, serão repassados à Fundação de Apoio os recursos financeiros originados do convênio, contrato, acordo ou ajuste celebrado com as instituições públicas ou privadas.

Art. 4º A atuação da Fundação de Apoio autorizada em projetos de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, financiados com recursos orçamentários próprios do IBGE ou de parcerias ou convênios com instituições públicas ou privadas, para melhoria de infraestrutura, poderá envolver obras, aquisição de materiais e equipamentos e outros insumos especificamente relacionados às atividades de extensão, inovação, pesquisa científica e tecnológica, nos termos do Decreto nº 8.241, de 2014.

§1º Os materiais e equipamentos permanentes adquiridos com recursos previstos em projetos, tal como definidos no **caput** deste artigo, serão registrados como bem próprio pelo setor de patrimônio da unidade do IBGE onde a ação for executada, recebidos em comodato, cessão ou depósito, conforme definido no projeto, observados os procedimentos previstos em normas internas do IBGE que disciplinam matéria patrimonial.

§2º Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos, as Fundações de Apoio seguirão os procedimentos de acompanhamento e controle estabelecidos na legislação vigente.

Art. 5º Quanto à origem dos recursos, os projetos, ações e parcerias aos quais se refere este Regulamento serão classificados nas seguintes modalidades:

I - Contratação, pelo IBGE, de Fundação para apoiar a execução de projetos conforme disposto no art. 3º;

II - Projeto financiado por agentes públicos ou privados, regido por instrumento de cooperação firmado entre os agentes externos, a Fundação de Apoio autorizada e o IBGE, sendo os recursos financeiros transferidos diretamente dos agentes financiadores à Fundação de Apoio responsável pela gestão administrativa e financeira do projeto;

III - Projeto financiado por agentes públicos ou privados, regido por instrumento de cooperação firmado entre a Fundação de Apoio autorizada e os agentes externos, tendo a participação servidores do IBGE.

§1º O projeto deverá ser objeto de apreciação e aprovação pelo Conselho Diretor do IBGE, nos termos do inciso XI do art. 12 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 11.177, de 2022.

§2º Os projetos, ações e parcerias previstos neste artigo, os contratos, convênios, acordos, ajustes e quaisquer outros instrumentos celebrados entre uma Fundação de Apoio e terceiros deverão ter o objeto compatível com as finalidades do IBGE.

§3º Os valores correspondentes aos pagamentos pelo uso de instalações, serviços e imagens referentes a projetos, ações e parcerias previstos nos incisos II e III deste artigo deverão ser repassados ao IBGE, na forma da legislação vigente.

Art. 6º As equipes envolvidas no projeto serão constituídas por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de pessoal vinculado direta ou indiretamente ao IBGE, incluindo especialistas sêniores, pesquisadores-tecnologistas, analistas executivos, consultores, servidores técnico-administrativos e bolsistas, a exemplo de estudantes regularmente inscritos em programas de graduação ou pós-graduação de Universidades, observadas as exceções estabelecidas na legislação vigente.

Parágrafo único. No caso de projetos desenvolvidos em conjunto por mais de uma instituição, o percentual de pessoal envolvido no projeto referido no art. 6º poderá ser alcançado por meio da soma da participação de pessoas vinculadas às instituições envolvidas.

Art. 7º Na execução de projetos, ações e parcerias descritas no art. 5º, a Fundação de Apoio poderá, por meio de instrumento próprio, utilizar-se de bens, serviços e imagem do IBGE mediante ressarcimento e pelo prazo estritamente necessário à elaboração e execução do projeto previsto.

§1º A utilização dos bens e serviços não poderá comprometer as atividades regulares a que se destinam.

§2º A utilização deverá ser aprovada pelo dirigente máximo da respectiva Instituição ao qual o bem ou serviço estiver vinculado;

§3º Dos valores a serem ressarcidos ao IBGE serão deduzidos:

I - Os equipamentos a serem adquiridos, com recursos do projeto, e tombados como patrimônio do IBGE;

II - Os custos das obras civis a serem construídas em áreas pertencentes ao IBGE com recursos de projeto e com finalidade de atender as demandas de ensino, pesquisa e extensão;

III - O montante de recursos a ser despendido com bolsas regulamentadas pelo IBGE a serem concedidas com recursos do projeto a discentes regulares do IBGE;

IV - Os recursos previstos no projeto com o objetivo de manter laboratórios de pesquisa, de forma a criar condições propícias ao desenvolvimento da inovação e da pesquisa científica e tecnológica no IBGE.

§4º Os projetos cujos recursos sejam oriundos de entes da Administração Pública Direta ou de órgãos de fomento poderão prever o ressarcimento disposto no **caput** deste artigo, se assim permitirem os termos do instrumento celebrado entre as partes.

Art. 8º Para efeito de execução dos recursos financeiros e de sua respectiva prestação de contas, a Fundação de Apoio autorizada deverá obedecer ao prazo estabelecido no contrato, convênio ou acordo de parceria, podendo haver prorrogação por manifestação de interesse das partes.

Parágrafo único. É vedada a estipulação de prazo indeterminado.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DOS SERVIDORES DO IBGE

Art. 9º O IBGE autorizará a participação de seus servidores em projetos de que trata o art. 5º atendendo ao que segue:

I - A participação dos servidores não poderá prejudicar o cumprimento das suas atribuições funcionais e deverá ser autorizada pelo dirigente máximo da Instituição ou da unidade a qual estiver vinculado;

II - Fica vedado o pagamento cumulativo de bolsas e/ou retribuição pecuniária para o mesmo participante com recursos do mesmo projeto;

III - Fica vedada a contratação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau de:

a) Servidor do IBGE que atue na direção das Fundações de Apoio;

b) Ocupantes de cargos ou funções comissionadas do IBGE;

c) Pessoa Jurídica que tenha como proprietário, sócio ou cotista, dirigentes de Fundações de Apoio ou servidor do IBGE.

Art. 10. A Fundação de Apoio contratada para execução de projetos, ações e parcerias de que trata o art. 5º poderá conceder bolsas a servidores, especialistas sêniores, pesquisadores-tecnologistas, analistas executivos, consultores, servidores técnico-administrativos, a exemplo de estudantes de cursos técnicos, de graduação ou pós-graduação, regularmente inscritos em programas de Universidades, se a fonte de recursos assim permitir e estiver indicado no Plano de Aplicação de Recursos.

Parágrafo único. Considera-se bolsa o aporte de recursos financeiros em benefício de pessoa física que não importe contraprestação de serviços, destinado à capacitação de recursos humanos ou à execução de projetos de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo e às atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

Art. 11. Cabe ao coordenador do projeto formalizar à Fundação de Apoio a indicação dos bolsistas que atuarão no projeto.

Art. 12. O valor mensal percebido pelo servidor a título de bolsa terá como base os valores estabelecidos pelo IBGE.

§1º O limite mensal proveniente de bolsa paga ao servidor não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração bruta mensal.

§2º Não será permitido o acúmulo de bolsas aos servidores do IBGE.

§3º A concessão da bolsa será cancelada em caso de abandono do programa ou projeto pelo beneficiário ou de exclusão ou término antecipado do programa ou projeto.

Art. 13. As Fundações de Apoio poderão conceder bolsas de ensino, pesquisa, extensão e de estímulo à inovação a servidores públicos federais, estaduais e municipais como participantes de projetos e ações interinstitucionais devidamente aprovados pelo IBGE e autorizados por Lei.

§1º A participação do servidor no projeto ou ação deverá ter a aprovação do órgão público de origem do servidor.

§2º A participação de servidores definidos no **caput** deste artigo em atividades previstas neste Regulamento não cria vínculo empregatício de qualquer natureza.

CAPÍTULO IV

DO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 14. Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes que envolvam a aplicação de recursos públicos, a Fundação de Apoio contratada seguirá os procedimentos de acompanhamento e controle estabelecidos no art. 12 do Decreto nº 7.423, de 2010, no art. 22 do Decreto nº 8.240, de 2014, no Decreto nº 8.241, de 2014, na Lei nº 13.709, de 2018, e na Lei 14.133, de 2021.

Art. 15. O Coordenador de cada projeto ficará responsável por definir qual Fundação de Apoio autorizada será utilizada, devendo notificá-la sobre eventuais alterações no curso da execução do projeto.

Parágrafo único. Nos casos de alterações contratuais de prazo e valor, o coordenador do projeto deverá comunicar a área de administração da unidade para providências cabíveis.

Art. 16. A prestação de contas deverá abranger os aspectos contábeis, de legalidade, efetividade e economicidade de cada projeto, cabendo ao coordenador zelar pelo acompanhamento em tempo real da execução físico-financeira de cada projeto e respeitar a segregação de funções e responsabilidades entre Fundação de Apoio e IBGE.

§1º A prestação de contas deverá, sem prejuízo de outros elementos considerados relevantes ao seu propósito, ser instruída com:

I - Demonstrativos de receitas e despesas;

II - Cópia dos documentos fiscais da fundação de apoio;

III - Relação de pagamentos discriminando, se for o caso, as respectivas cargas horárias de seus beneficiários;

IV - Cópias de guias de recolhimentos;

V - Atas de licitação e listas dos bens adquiridos com o respectivo termo de doação para o IBGE.

§2º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à contraparte no prazo de 60 dias do evento.

§3º O prazo para conclusão da análise finalística e financeira da prestação de contas de cada projeto executado com Fundação de Apoio será de 60 dias após o envio da prestação de contas pela Fundação.

§ 4º A prestação de contas deverá ser aprovada pelo órgão competente responsável do projeto no prazo máximo de 90 dias após o envio da prestação de contas pela Fundação.

Art. 17. As Fundações de Apoio deverão observar ainda as regras estabelecidas pelo Decreto nº 7.423, de 2010, referentes à publicação, à manutenção e à conservação de suas demonstrações financeiras.

Art. 18. Serão divulgadas na íntegra, em sites mantidos pelas Fundações de Apoio, todas as informações determinadas pela Lei nº 8.958, de 1994, e pelo Decreto nº 7.423, de 2010.

Art. 19. Os procedimentos para análise e aprovação dos projetos e da prestação de contas, bem como as ações de acompanhamento e controle dispostas no art.12 do Decreto nº 7.432, de 2010, serão estabelecidos por meio de Instrução Normativa a ser elaborada no prazo de 90 dias após a aprovação deste Regulamento.

Art. 20. Os procedimentos para renovação de autorização serão realizados de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. É vedado ao IBGE o pagamento de débitos contraídos pela Fundação de Apoio, bem como a assunção de responsabilidade, a qualquer título, em relação ao pessoal por ela contratado.

Art. 22. Os casos não previstos neste Regulamento serão resolvidos pela Diretoria de Pesquisas do IBGE.



Documento assinado eletronicamente por MARCIO POCHMANN, Presidente, em 20 de Setembro de 2024, às 18:44:54, horário de Brasília, com fundamento legal no § 3º do Art. 4º do Decreto Nº 10.543, de 13 de Novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://transparenciasda.ibge.gov.br/docs/validador.jsf> informando o código verificador 274285014357134725 e o código CRC B0BC852F.